



Gabinete de Conselheiro  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO</b>	<b>: 14.272-7/2011</b>
<b>INTERESSADO</b>	<b>: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO LESTE – IZAIA BORGES DA SILVA - CONTADOR</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>: RECURSO ORDINÁRIO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>: VALTER ALBANO DA SILVA</b>

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Izaia Borges da Silva**, contador da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, contra o Acórdão 677/12, que julgou irregulares as contas anuais de gestão daquela municipalidade, do exercício 2011, e aplicou ao recorrente a multa de 11 UPF's/MT, em razão da ausência de registro contábil de juros, correção monetária e multa, sobre os valores pagos com atraso, e dos valores em parcelamento, das obrigações previdenciárias junto ao Fundo Municipal de Previdência Social – PREVISAL.

Sustenta o Recorrente que a competência para a emissão das guias de recolhimento é do próprio PREVISAL e do Setor Financeiro que não destacam nos pagamentos, o valor principal do valor dos acessórios, e que ao contador cabe apenas registrar os fatos contábeis na forma como se apresentaram. Afirma que essa prática vem ocorrendo a anos sem o conhecimento do Setor Contábil.

Na análise do recurso, a Secex manifestou-se pela manutenção da irregularidade porque em alguns recolhimentos ao PREVISAL, o Recorrente classificou impropriamente os encargos, juros e multas, como “outros serviços de terceiros – pessoa jurídica”.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



**Gabinete de Conselheiro**  
Conselheiro Valter Albano  
Telefone: 3613-7517 / 7518 - Fax: 3613-7520  
e-mail: gab.albano@tce.mt.gov.br

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.233/13, do Procurador Geral Substituto, Getúlio Velasco Moreira Filho, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, pelo fato de a irregularidade se desdobrar em duas situações distintas: a contabilização dos encargos decorrentes do parcelamento do débito do PREVISAL, e a contabilização dos encargos das contribuições realizadas com atraso. Segundo o Parecer Ministerial, em relação ao parcelamento do débito em atraso os encargos foram lançados corretamente, por isso opina no sentido de reduzir o valor da multa aplicada.

**É o relatório necessário.**

